



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO PROCESSANTE DA DENÚNCIA OFERTADA NESTA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE PELO CHEFE DO EXECUTIVO, RAFAEL TADEU SIMÕES, EM FACE DO VEREADOR ANDRÉ PRADO.

Comissão Processante:

Presidente: Wilson Tadeu Lopes

Relator: Edson Donizeti Ramos de Oliveira

Secretário: Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto

Denunciante: Rafael Tadeu Simões

Denunciado: Andre Prado dos Santos

## RELATÓRIO:

**Rafael Tadeu Simões**, já qualificado, protocolizou denúncia em face do, também qualificado, **Vereador André Prado** nesta Ínclita Casa de Leis em data de 18 de setembro de 2018 apontando os seguintes fatos, fundamentos e requerimentos:

Que o Vereador André Prado fez uso da tribuna proferindo discurso permeado por impropérios, inverdades, calúnias difamações e injúrias.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Asseverou que o discurso proferido e a postura adotada teriam o condão de expor a Edilidade a descrédito por faltar com o decoro parlamentar, estando os seus atos, portanto, incursos nas infrações tipificadas no inciso III, do art. 7º do Decreto-lei 201/67.

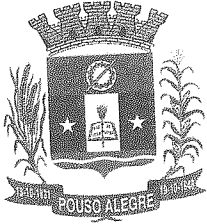
Nesta esteira, apresentou denúncia com pedido de abertura desta Comissão Processante, juntou documentos, arrolou testemunha e requereu o prosseguimento do feito com estribo nos termos do **art. 7º, § 2º do Decreto-lei 201/67** cc os preceitos do **art. 5º do mesmo diploma legal**, assegurando ao denunciado o direito à ampla defesa e ao contraditório, para que, ao final, seja condenado pelo Colendo Plenário da Casa Legislativa à perda do Mandato de Vereador na legislatura 2017/2020.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Casa legislativa Municipal, Vereador Leandro Moraes ordenou as medidas procedimentais e regimentais de praxe para a ordinária apreciação da denúncia pelo Plenário da Casa Legislativa, o que se efetivou em data de 25 de setembro de 2018 sendo o recebimento da denúncia aprovado na 34ª Sessão Ordinária por 08 (oito) votos favoráveis a 06 (seis) votos contrários.

Na mesma Sessão, em estrito cumprimento ao regimento interno da Casa e demais legislações pertinentes, foram sorteados os nomes dos vereadores para compor a Comissão Processante e que após sorteados e reunidos secretamente na Sala Bernardino de Campos da Câmara Municipal de Pouso Alegre – Estado de Minas Gerais, como bem determina o rito processual pertinente, registraram, a tempo e modo, os ocupantes da Presidência, da Relatoria e do Secretariado desta Comissão Processante como adrede apresentado no intróito deste relatório.

Nesta esteira, o Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – Estado de Minas Gerais, Vereador Leandro Moraes Pereira, no uso de

*Wilton* 2



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

suas atribuições legais e em conformidade com os preceitos do **artigo 71 da Lei Orgânica Municipal**, determinou a expedição da **Portaria nº 109/2018** nomeando o Presidente, Relator e Secretário e, no mesmo ato, a equipe de servidores da casa para apoio técnico-processual conforme documento de fls. 32 **usque** 33 dos autos da denúncia.

Composta e nomeada a Comissão Processante nos termos da lei, por ato do seu Presidente, Vereador Wilson Tadeu Lopes, foi determinada a citação do denunciado em data de 16 de outubro de 2018 para apresentação da sua Defesa Previa no prazo de legal de 10 dias.

Efetivamente citado para a apresentação da sua defesa previa, o denunciado nomeou e constitui como seu advogado o Ilustre Causídico Dr. Leandro Roberto de Paula Reis, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 99.613 a quem, de igual forma, foi franqueado o livre acesso aos autos do processo para a garantia, nos termos do **artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil**, do mais amplo, irrestrito e inegável direito ao contraditório.

Nessa toada, o ilustre representante do denunciado, desde a sua nomeação e por todo o prazo legal de 10 (dez) dias peticionou, juntou documentos e apresentou requerimentos que se encontram encartados no bojo processual, dele às fls. 40 **usque** 194 da denúncia.

Em virtude do horário de funcionamento da Casa Legislativa, que às sextas-feiras tem expediente das 8:00 as 14:00 horas, em respeito ao prazo legal de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa prévia e mediante requerimento do ilustre procurador do demandado, o Presidente da Comissão Processante, deferiu a dilação do prazo para vencimento na segunda-feira, 29 de outubro de 2018 até às 18:00 quando se encerra o horário de protocolo da Secretaria da Casa Legislativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

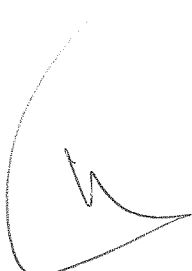


Gabinete Parlamentar

No prazo legal, portanto, vieram aos autos a defesa previa expondo motivos de fatos e de direitos e os documentos com os quais ela se consubstancia em defesa da manutenção do mandato parlamentar do denunciado.

Em preliminares que julga prejudicial ao exame do mérito, a denúncia sustentou erro material no que tange ao **quórum** para recebimento da denúncia, suscitou também dúvidas sobre o processo de votação eleito para o seu recebimento, argumentou sobre a ilegitimidade ativa do denunciante argumentando tratar-se a mesma legitimidade de questão **interna corporis**, discorreu sobre a impossibilidade jurídica do pedido, sustentou também a inviolabilidade absoluta do vereador no uso da tribuna, destacou a suspeição legal da capacidade de votação de alguns vereadores, ausência de justa causa para o recebimento da denúncia e ofensas aos princípios republicanos...

No mérito, em defesa do seu constituinte sustentou o uso da tribuna pelo denunciado na fatídica data de 11 de setembro de 2018, na 32ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – Estado de Minas Gerais, quando o vereador apresentou denúncia contra o Chefe do Executivo Municipal, Rafael Tadeu Simões afirmando, em síntese que, **“tanto quanto na qualidade de presidente da FUVS – Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, e, também, quando já ocupava o cargo de prefeito municipal de Pouso Alegre, criou um esquema criminoso para desviar medicamentos e insumos hospitalares para proveito próprio.”**

Afirmou ainda que atos supostamente cometidos pelo Chefe do Executivo, Rafael Tadeu Simões, ora denunciante, e que foram objeto do seu discurso na tribuna da Casa Legislativa no dia 11 de setembro de 2018,



# **Câmara Municipal de Pouso Alegre**

**- Minas Gerais -**

**Gabinete Parlamentar**

passaram a sustentar, ato posterior à sua fala, e dar esteio ao **procedimento nº 1.22.013.000221/2018-53 instaurado pelo Ministério Público Federal.**

**Que em tal procedimento, o Magistrado da Segunda Vara da Justiça Federal recebeu, no dia 10 de outubro de 2018, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.**

Assevera ainda que por conta dos mesmos fatos o Ministério Público Federal ingressou com ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa em face do chefe do executivo municipal, Rafael Tadeu Simões, com pedido de indisponibilidade de seus bens e que ambos os processos destacados estão em curso na esfera da Justiça Federal.

E, que por tudo que elencou e defendeu, não existem razões de mérito para que a denúncia prossiga, uma vez que o denunciado, segundo seu entendimento, não teria abusado de suas prerrogativas no uso da Tribuna da Casa Legislativa e nem agido de modo incompatível com o decoro parlamentar dele esperado no exercício da edilidade.

Requer, finalmente a improcedência do pedido de cassação, que o procedimento seja declarado nulo e arquivado sumariamente e/ou, ultrapassadas as preliminares, seja o feito arquivado sumariamente e o denunciado absolvido entre outros pedidos e requerimentos procedimentais de ordem processual.

**Em apertada síntese, é o relatório.**

**Passo à análise e à decisão preliminar:**

*[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

## DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE PROCEDIMENTAL:

**Ab initio**, acresce relembrar preceito basilar do direito processual, segundo o qual, para postular é necessário possuir **interesse e legitimidade**.

Analisando as questões jurídicas sustentadas por ambas as partes no bojo da denúncia depreende-se, **prima facie** e com sol a pino, que o denunciante estriba suas razões no fato de que o discurso proferido pelo Vereador denunciado na tribuna teria maculado não a sua própria honra, mas sim o decoro parlamentar e a honra da própria Casa de Leis.

Com efeito, no meu entender, não poderia o Chefe do Executivo, **de per se**, apresentar denúncia com pedido de cassação diretamente em face do vereador por ofensa não a ele, mas à Casa de Leis como asseverou em sua denúncia, que, aliás, não foi referendada por qualquer dos vereadores da Casa.

Nesta esteira, os preceitos do **§ 2º do art. 55 da Constituição da República Federativa do Brasil** esclarecem que os legitimados à propositura de denúncia com pedido de cassação de vereador são apenas a Mesa Diretora da Casa Legislativa e/ou Partido Político com representação, os quais deveriam, **in casu**, ser provocados pelo denunciante para, entendendo estes pela possibilidade de quebra de decoro, oferecer a denúncia em ato ordinário em face do parlamentar.

Os abalizados ensinamentos do mestre **Mayr Godoy**<sup>1</sup> esclarecem a questão, **verbo ad verbum**:

<sup>1</sup> Mayr Godoy, A Câmara Municipal e o seu regimento interno: uma estrutura política do Poder Legislativo na Ordem Local Brasileira. Editora Leud, 5ª Edição, São Paulo, 2008, p. 101.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

*"(...) a cassação do mandato é prevista nos casos em que o Vereador venha a utilizar-se do cargo para atos de corrupção ou improbidade administrativa, fixar residência fora do município e, ainda, nos casos de proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro de sua conduta pública. A cassação do mandato se processa mediante provocação de partido político ou Mesa."*

Grifo nosso

Como se infere, portanto, a denúncia como apresentada pelo Chefe do Executivo e processada pelo Legislativo Municipal, fere de morte os preceitos do **§ 2º do art. 55 da Constituição da República Federativa do Brasil**, vez que, destituída da prévia provocação e do referendo espontâneo quer da Mesa Diretora do Legislativo, quer de partido político com representação, ambos titulares da necessária legitimidade, retiram-lhe esta própria e o interesse de agir.

### DA INVIOABILIDADE DOS ATOS PARLAMENTARES:

Por último, porém não menos importante, há de se trazer à baila a prerrogativa da inviolabilidade que cobre os atos e palavras dos parlamentares que no uso da tribuna não falam por si sós, mas pela sociedade e em defesa dela para a garantia da democracia, do fortalecimento do município e do bem-estar da sua população.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

É o que a nossa Constituição Federal consagrou como imunidade material nos preceitos do seu artigo 29, inciso VIII, **verbo ad verbum**:

**"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**VII – Iviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."**

Neste diapasão, acresce destacar decisão proferida pelo **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 600.063/SP**, onde restou pacífico que os Vereadores possuem inviolabilidade por opiniões, palavras e votos desde que haja pertinência com o exercício do mandato.

Senão vejamos, **verbo ad verbum**:

**"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a semvergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.

4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

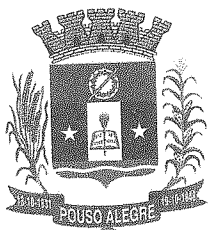
5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.

6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

(RE 600063, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 - PUBLIC 15-05-2015)."

Destarte, no tocante à fala do vereador denunciado no uso da tribuna é de se registrar que os fatos por ele apontados revestem-se de relevância uma vez que os mesmos, ato posterior, tornaram-se objeto de ação judicial civil e criminal na esfera da Justiça Federal e conforme documentos acostados na denúncia e se tornou conhecido pela imprensa local, aconteceu pelo menos uma vez com o denunciante na condição de Prefeito do Município de Pouso Alegre – Minas Gerais.

Wesley



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

Outrossim, é cediço de todos que o uso da tribuna da Câmara Municipal de Pouso Alegre vez e outra traz discursos acalorados e que se estendem por discussões não menos incendidas, veementes e exaltadas pelo longo de toda a Sessão Plenária.

Tanto é que o bojo probatório reproduz em documentos outras denúncias e situações de igual quilate e extensão que já aportaram nessa Casa de Leis não encontrando, no entanto, aprovação parlamentar para o seu prosseguimento.

Assim, não me parece seja razoável adotar tratamento diferenciado no que tange ao princípio da inviolabilidade parlamentar, por se tratar está de uma prerrogativa inerente à função de toda a edilidade em defesa do Estado Democrático de Direito como pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, em preliminar análise do caso, mas com amplo estudo jurídico e dos fundamentos e das provas acostadas à denúncia, entendo que as manifestações do Edil, ainda que, como dito, incendidas, não ultrapassaram as raias do exercício do seu mandato legislativo, tendo ele exercido o seu poder-dever de fiscalização e de informação à sociedade da existência de fatos e atos que estribam hoje ações civis e criminais na esfera da Justiça Federal.

Com essas considerações desfecho esse relatório preliminar opinando, neste momento e pelas razões apontadas, pelo sumário arquivamento da denúncia.

**É o que relato, decido e levo à apreciação dos meus pares.**



**Câmara Municipal de Pouso Alegre**  
**- Minas Gerais -**

**Gabinete Parlamentar**



**Edson Donizeti Ramos de Oliveira**

**Relator.**



**Wilson Lopes Tadeu**

**Presidente – De acordo com o Relator.**



**Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto**

**Secretário – De acordo com o Relator.**